

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

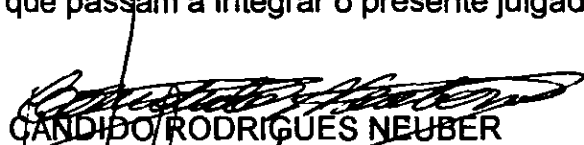
PROCESSO Nº.: 10480/006.340/93-15
RECURSO Nº.: 109.269
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE.: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.026

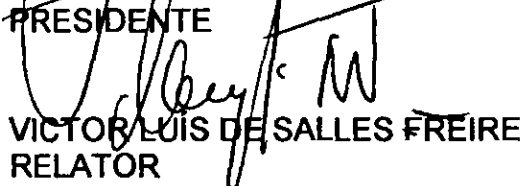
ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO DE 1991 -
REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO - EXCLUSÃO - TRD - O
adicional do Imposto de Renda não pode ser computado na base de
cálculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita
Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 10480/006.340/93-15

Recurso nº 109.269

Acórdão nº 103-18.026

Recorrente: Tintas Coral do Nordeste S/A

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 29/33 entendeu de manter na integridade o lançamento suplementar noticiado a fls. 12, assim restando rejeitada a pertinente impugnação formulada pelo contribuinte e mantido o noticiado crédito tributário. No particular está a mesma ementada na forma em abaixo:

"Redução do Imposto como Incentivo Fiscal - Depósito para Reinvestimento - Adicional do Imposto de Renda - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo DL nº 1704/79, não pode ser computado na base de cálculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento de que trata o art. 449, do RIR/80"

No seu apelo de fls. 37/45 a parte recursante retoma os argumentos inaugurais para insistir, ainda uma vez, em que é ela empresa industrial instalada na área da SUDENE, gozando assim do benefício legal previsto no artigo 449 e relativa à opção fiscal para o incentivo fiscal de redução por reinvestimento, não tendo o menor sentido jurídico "em se estabelecer - como faz o julgador a quo - a distinção entre imposto e adicional como se tratasse de prestações de natureza jurídica diversa" para assim se afastar o adicional do benefício fiscal. Culmina por perguntar que, "se a lei determina expressamente que o benefício do incentivo em tela incide sobre o "imposto devido", qual o fundamento jurídico pelo qual supõe a Autoridade de 1º instância que, na expressão imposto devido, não se deva levar em consideração a parcela do adicional que, de fato e de direito, é devida pelo contribuinte". Em suma tem a recorrente como inóqua na espécie a invocação do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º do D.L. 1.704/79 "posto que tal implicaria estender a restrição imposta por este artigo às deduções de quaisquer

espécies, ao incentivo da redução por reinvestimento, que, pelas razões já expendidas e as que adiante se expenderá, não constitui dedução do imposto mas, isto sim, redução, a qual possui significado e efeitos jurídicos diversos". E se reporta a paradigma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e a outras manifestações jurisprudenciais.

É o breve relato.



Processo nº 10480/006.340/93-15

ACÓRDÃO Nº 103-18.026

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão tem-se que, efetivamente, o cerne da discussão se subsume à possibilidade de se considerar o depósito para reinvestimento como uma "redução" e não como uma "dedução" e assim se definir a respeito da repercussão do mesmo na incidência do adicional de imposto de renda previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.704/79.

No particular tenho que o artigo 449 do RIR/80, trazido a cogitação, cogita exclusivamente do benefício da redução tributária relativamente a parcelas de reinvestimentos na região da SUDENE ao "imposto devido", aí não se fazendo qualquer referência ao adicional, que, de resto, é declarado como de recolhimento integral pelo parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-Lei 1.407/79, sem "quaisquer deduções" (por dedução entenda-se exclusivamente dedução no adicional).

Ademais, como ainda aclarado na r. decisão monocrática, o depósito para reinvestimento vem sendo tratado de forma restrita, restringindo-se o benefício apenas para o imposto em face da não ressalva do mesmo no texto legal pertinente(cf. artigo 449, RIR/80)

Concluo, portanto, que o valor do adicional do imposto de renda não pode ser computado na base de calculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento.

É como voto, assim, para apenar excluir do lançamento a TRD no período anterior a julho/91.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

